



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.489 - SP (2015/0152843-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS EVVIBER LTDA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S) - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
CAMILE DE BACCO PASQUALI E OUTRO(S) - RS069482
AGRAVADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
ADVOGADO : ARIADNE CASTRO SILVA - SP196616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor das astreintes em grau de recurso especial é medida excepcional, admitida somente quando referido montante se revelar abusivo ou irrisório, sob pena de frustrar a própria finalidade do instituto. Precedentes.

2. No caso dos autos, considerado a capacidade econômica da parte e a natureza da obrigação imposta, não se caracteriza como abusivo o valor da multa cominada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.489 - SP (2015/0152843-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS EVVIBER LTDA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S) - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
CAMILLE DE BACCO PASQUALI E OUTRO(S) - RS069482
AGRAVADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
ADVOGADO : ARIADNE CASTRO SILVA - SP196616

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALEXANDRE DE LIMA PIRES (ALEXANDRE) promoveu ação de rito ordinário contra INDÚSTRIA DE MÓVEIS EVVIBER LTDA. (EVVIBER), pleiteando a completa entrega e instalação de eletrodomésticos e dos móveis planejados para sua residência, além de danos morais pelo atraso (e-STJ, fls. 37/53).

No curso do processo, foi deferida antecipação de tutela para determinar à EVVIBER que cumprisse o restante das obrigações assumidas no contrato no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (e-STJ, fls. 92/93).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de agravo de instrumento com a seguinte ementa:

Bem móvel. Obrigação de fazer c.c. indenização. Antecipação de tutela. Determinação para que a ré entregue e instale os móveis adquiridos pelo autor, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Prazo razoável, mormente considerando o já desmedido atraso no cumprimento da obrigação contratual. Redução do valor da astreinte. Descabimento, em face do caráter inibitório. Razoabilidade e proporcionalidade. Montante até mesmo irrisório diante da capacidade financeira da parte. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 159).

Nas razões do recurso especial, EVVIBER alegou, em síntese, que o valor da multa coercitiva seria excessivo. Nesses termos, apontou dissídio jurisprudencial e também ofensa ao art. 461, § 6º, do CPC/73.

Não admitido na origem, o recurso teve seguimento por força de agravo, a que se deu provimento, com determinação de conversão em recurso especial (e-STJ, fls. 250/252).

Em seguida, sobreveio decisão monocrática negando seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 258)

Irresignada, EVVIBER interpôs o presente agravo regimental, alegando que o valor fixado a título de astreinte não estaria dentro dos parâmetros de razoabilidade e que, ao contrário do que consignado na decisão agravada, o dissídio jurisprudencial suscitado com relação a esse tema estaria devidamente configurado. (e-STJ, fl. 265/270).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 273/278).

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.489 - SP (2015/0152843-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS EVVIBER LTDA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S) - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
CAMILE DE BACCO PASQUALI E OUTRO(S) - RS069482
AGRAVADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
ADVOGADO : ARIADNE CASTRO SILVA - SP196616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor das astreintes em grau de recurso especial é medida excepcional, admitida somente quando referido montante se revelar abusivo ou irrisório, sob pena de frustrar a própria finalidade do instituto. Precedentes.

2. No caso dos autos, considerado a capacidade econômica da parte e a natureza da obrigação imposta, não se caracteriza como abusivo o valor da multa cominada.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.489 - SP (2015/0152843-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS EVVIBER LTDA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S) - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
CAMILE DE BACCO PASQUALI E OUTRO(S) - RS069482
AGRAVADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
ADVOGADO : ARIADNE CASTRO SILVA - SP196616

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Discute-se nos autos se o valor da multa diária fixada para compelir a EVVIRA ao cumprimento da tutela antecipada seria excessivo ou não. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a redução da multa pelo descumprimento de decisão judicial quando fixada em montante exagerado ou irrisório, conforme descrito no § 6º do art. 461 do CPC.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do valor das astreintes é medida excepcional que somente se admite nesta instância nos casos em que o valor for irrisório ou excessivo, a fim de se preservar a finalidade do instituto. Precedentes.

2. No caso concreto, não se verifica nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização desta regra, visto que arbitrada a multa no valor da obrigação principal.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 114.013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional. Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp 1.060.293/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO E HONORÁRIOS MÉDICOS. RECUSA DE COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O valor atribuído às astreintes somente pode ser revisado, na via estreita do recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame.

[...].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 686.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 24/9/2015 - sem destaque no original)

No caso dos autos, não há como considerar abusivo o valor arbitrado na origem, R\$ 500,00 (quinhentos reais), principalmente quando se considera a) que a empresa EVVIBER é responsável pela fabricação e comercialização dos móveis Bertolini, marca de projeção nacional, o que denota uma expressiva capacidade econômica; b) o valor atribuído, R\$ 44.065,33 (quarenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e trinta e três centavos); c) que a obrigação de fazer imposta corresponde precisamente ao objeto empresarial da EVVIBER e também ao que havia sido estipulado no próprio contrato; d) que o prazo contratual estipulado para o cumprimento do contrato já foi em muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassado; e, e) que a decisão antecipatória da tutela ainda concedeu prazo adicional de 30 dias para a entrega dos móveis e eletrodomésticos.

Por outro lado, não houve notícia de que a decisão judicial proferida na origem tenha sido descumprida, ou seja, não há indícios concretos de que a multa cominada em abstrato tenha efetivamente se concretizado.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0152843-0

AgRg no
REsp 1.559.489 / SP

Números Origem: 10022426920148260568 21670815220148260000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA DE MOVEIS EVVIBER LTDA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO(S) -
SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
CAMILÉ DE BACCO PASQUALI E OUTRO(S) - RS069482
RECORRIDO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
ADVOGADO : ARIADNE CASTRO SILVA - SP196616

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS EVVIBER LTDA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO(S) -
SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
CAMILÉ DE BACCO PASQUALI E OUTRO(S) - RS069482
AGRAVADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
ADVOGADO : ARIADNE CASTRO SILVA - SP196616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.